



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.545 - SP (2017/0155051-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
MARCUS BALDIN SAPONARA E OUTRO(S) - SP198256
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. IRRESIGNAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Dessume-se da decisão de fls. 545-551, e-STJ, que a inadmissibilidade no juízo *a quo* adotou como fundamento suficiente, dentre outros, a incidência da Súmula 83/STJ, colacionando no *decisum* precedentes do STJ que sustentariam a premissa utilizada para negar trânsito ao Recurso Especial.

2. Asseverou expressamente o Tribunal de origem que o STJ já havia decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "**que, nas vendas a prazo, para fins de definição da base de cálculo do ICMS, não pode ser excluído o valor correspondente a juros ou encargos financeiros**", e que tal entendimento era aplicável ao IPI conforme julgado proferido no REsp 1.586.158/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ-e 25.5.2016. Concluiu, por isso, pela aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Da leitura atenta do Agravo de fls. 556-575, e-STJ, e do apelo nobre de fls. 476-495, e-STJ, não se extrai da insurgência qualquer fundamentação específica contrária à aplicação da Súmula 83/STJ, tampouco alegação de decisão mais recente do STJ capaz de infirmar a inadmissibilidade, muito menos demonstração mínima de que a orientação jurisprudencial desta Corte seja outra ou de que não esteja pacificada no mesmo sentido do acórdão impugnado.

4. Limitou-se a recorrente a repisar os argumentos quanto ao desacerto do acórdão vergastado e a contrariar a aplicação do julgamento do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ao caso em liça, sem qualquer comprovação do sustentado em julgado do Tribunal *ad quem* ou mesmo eventual demonstração de que os precedentes que amparam a decisão insurrecta não se aplicam ao caso dos autos, por versarem situação diversa.

5. Nessas circunstâncias, não como conhecer do recurso, consoante precedentes do STJ.

6. O não conhecimento do Recurso Especial pela Súmula 83/STJ se aplica a ambas as alíneas do art. 105, III, da CF.

7. Em relação aos encargos sucumbenciais, o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

8. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve "**levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%".

9. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante. A verba de sucumbência fixada concretamente na origem não consubstancia, *prima facie*, exorbitância. Somente poderia ser assim considerada após reexame das razões de fato que conduziram à sua fixação, o que significa usurpação da competência das instâncias ordinárias.

10. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ.

11. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.545 - SP (2017/0155051-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : WHIRLPOOL S.A

**ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
MARCUS BALDIN SAPONARA E OUTRO(S) - SP198256**

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - IPI - ENCARGOS FINANCEIROS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO IPI.

1. Agravo retido não conhecido por não ter sido requerida sua apreciação em preliminar de apelação ou contrarrazões.

2. Legitimidade ativa do autor para postular exclusão da base de cálculo do IPI em relação aos encargos financeiros exigidos nas vendas a prazo, visto ser responsável jurídica pelo recolhimento da exação, nos termos do art. 165 do CTN.

3. O fato imponível do IPI, no caso específico e nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, 'a' do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, consistente na medida da materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada.

4. O valor da operação, no caso, corresponde ao valor do negócio jurídico celebrado e constitui a base de cálculo do IPI a recolher.

5. Havendo cobrança de juros e correção monetária nas vendas efetuadas a prazo, tais acréscimos integram o preço do produto, bem assim o valor da operação, base de cálculo do IPI.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 468-473, e-STJ.

Sustenta a recorrente, nas razões do Recurso Especial, que "o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região contrariou literalmente os artigos 46 e 47, 110, 97, inciso I, 116 e 170, todos do Código Tributário Nacional; artigo 66, da Lei nº 8.383/91; artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96; artigo 884, do Código Civil; artigo 4º, do Decreto nº 4.544/02; e artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ensejando, desta forma, o pleno cabimento do recurso especial pelo permissivo constitucional constante da alínea "a",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do inciso III, do artigo 105, da CF/88".

Alega, ainda, que "ocorreu interpretação divergente de decisão proferida por este E. Superior Tribunal de Justiça, lastreando-se o cabimento do presente recurso pela alínea "c", do inciso III, do mesmo artigo 105".

Contrarrazões acostadas às fls. 532-536, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 545-551, e-STJ) por já ter decidido o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "que, nas vendas a prazo, para fins de definição da base de cálculo do ICMS, não pode ser excluído o valor correspondente a juros ou encargos financeiros". Entendeu a Corte que o STJ "tem considerado que o precedente transcrito também se aplica ao IPI", conforme aresto transcrito no *decisum* de inadmissibilidade, tudo para concluir pela conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ e incidência da Súmula 83/STJ. Também foi negado trânsito ao recurso quanto à alegação de violação ao art. 20 do CPC/1973, por aplicação da Súmula 7/STJ.

Da negativa de admissibilidade interpôs a recorrente o Agravo do art. 1.042 do CPC/2015, que foi provido e convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 622, e-STJ, para melhor análise da matéria e sem prejuízo de exame posterior mais profundo dos pressupostos recursais inerentes.

É o breve **relatório**. Passo a me manifestar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.545 - SP (2017/0155051-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2017.

Prefacialmente, verifica-se da decisão de fls. 545-551, e-STJ, que a inadmissibilidade no juízo *a quo* adotou como fundamento suficiente, entre outros, a incidência da Súmula 83/STJ, colacionando no *decisum* precedentes do STJ que sustentariam a premissa utilizada para negar trânsito ao Recurso Especial.

Asseverou expressamente o Tribunal de origem que o STJ já havia decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "**que, nas vendas a prazo, para fins de definição da base de cálculo do ICMS, não pode ser excluído o valor correspondente a juros ou encargos financeiros**", e que tal entendimento era aplicável ao IPI conforme julgado proferido no REsp 1.586.158/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ-e 25.5.2016. Concluiu, então, pela aplicação da Súmula 83/STJ.

Da leitura atenta do Agravo de fls. 556-575, e-STJ, e do apelo nobre de fls. 476-495, e-STJ, não se extrai da insurgência qualquer fundamentação específica contrária à aplicação da Súmula 83/STJ, tampouco alegação de decisão mais recente do STJ capaz de infirmar a inadmissibilidade, muito menos demonstração mínima de que a orientação jurisprudencial desta Corte seja outra ou de que não esteja pacificada no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Ao revés, limitou-se a recorrente a repisar os argumentos quanto ao desacerto do acórdão vergastado e a contrariar a aplicação do julgamento do STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos ao caso em liça, sem qualquer comprovação do sustentado em julgado do Tribunal *ad quem* ou mesmo eventual demonstração de que os precedentes que amparam a decisão insurrecta não se aplicam ao caso dos autos por versarem sobre situação diversa.

Nessas circunstâncias, não se pode conhecer do recurso, consoante assentado nos arestos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 83/STJ. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO VERBETE NO APELO NOBRE INTERPOSTO COM FULCRO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que eventual inobservância à ordem estabelecida no artigo 212 do Código de Processo Penal caracteriza vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno, com a demonstração do prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão.

2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Questionamento do agravo regimental que colide com o posicionamento desta Corte Superior de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que o óbice previsto no aludido verbe sumular é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto com fundamento na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1011592/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de compensação dos honorários fixados nos Embargos à Execução com aqueles fixados na própria execução.

2. Por oportuno, esclareço ser inaplicável ao caso o entendimento firmado pela Primeira Seção no REsp 1.402.616/RS, tendo em vista que, naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de compensação de honorários advocatícios fixados na Ação de Conhecimento com aqueles estabelecidos na Ação de Execução. Aqui, a hipótese é diversa, pois discute-se a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na Execução com a verba honorária eventualmente fixada nos Embargos, o que é admitido por esta Corte.

3. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. **Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.**

5. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 600.526/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas sobrepõem-se aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. **Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1254077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

Relevante observar que o não conhecimento do Recurso Especial pela Súmula 83/STJ se aplica a ambas as alíneas do art. 105, III, da CF. *Verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES RECENTES. AUSÊNCIA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. **Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas. Precedentes.

3. Inadmitido o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com base na Súmula 83 do STJ, cabe ao agravante apontar precedentes jurisprudenciais recentes, procedendo ao cotejo analítico entre eles e o caso concreto, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte não é contrária à sua pretensão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 595.891/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA EM AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que "a consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional" (AgRg no REsp n. 1.215.547/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 11/10/2012) 2. Este Tribunal Superior é firme no entendimento de que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova.

3. No caso, o Tribunal *a quo* considerou outros elementos dos autos para embasar a condenação, não apenas o reconhecimento pessoal do agente, notadamente as provas colhidas em âmbito policial, corroboradas em juízo sob o crivo do contraditório, em especial os depoimentos das testemunhas que, além de reconhecerem o réu, narraram as circunstâncias em que o delito foi praticado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 768.850/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

No que toca ao capítulo do Recurso Especial relativo aos honorários, melhor sorte não resta ao apelo. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve "levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%", *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. Isto porque "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

3. *In casu*, além de os honorários não terem sido fixados em patamar irrisório (R\$ 5.000,00 correspondem a mais de 1% sobre o valor da causa), não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, limitando-se a mencionar a baixa complexidade da causa. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.446.066/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2014, grifei).

Esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante. A verba de sucumbência fixada na origem não consubstancia, *prima facie*, exorbitância. Somente poderia assim ser considerada após reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem à sua fixação, o que significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido na decisão confrontada implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 775.536/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/09/2006).

Acrescente-se que não foram delineados na instância *a quo* os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, o que impede a reanálise em Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. IN APLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. A condenação em honorários se deu em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual é inaplicável o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 20, §3º, do CPC, incidindo o art. 20, §4º do mesmo diploma legal. Precedente: REsp. n. 1.028.855 / SC, Corte Especial, Rei. Min. Nancy Andrighi, 27.11.2008.

2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou "irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é fediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. *In casu*, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

(Resp 1.379.752/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/11/2013).

Posto isto, **não conheço** do Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0155051-0

REsp 1.685.545 / SP

Números Origem: 00105708320054036100 200561000105702 200603000449830

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
MARCUS BALDIN SAPONARA E OUTRO(S) - SP198256
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.